



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05914/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessada: Cacilda Farias Lopes de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITA** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

**ACÓRDÃO APL TC 0846/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas;

**2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Recomendar** à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

**4. Recomendar** também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO